

COMUNICADO AHOSP

Ref. Manifestação Institucional – Fiscalização do CREA/SP sobre Estabelecimentos de Saúde

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o sistema CONFEA/CREA não detém poder de polícia administrativa sobre estabelecimentos de saúde, não obstante lhe caiba a fiscalização do exercício profissional de seus inscritos.

A Lei nº 5.194/1966, que institui o referido sistema, delimita sua competência à supervisão e fiscalização das atividades exercidas por profissionais e pessoas jurídicas vinculadas às áreas de engenharia, agronomia e correlatas, não havendo previsão legal que autorize a extensão dessa atuação para além de sua base de inscritos.

Por sua vez, nos termos da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e a indicação de responsáveis técnicos devem observar o critério da atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica. No caso dos estabelecimentos hospitalares, tal atividade encontra-se diretamente vinculada à área da saúde, sujeitando-os, portanto, à fiscalização dos respectivos conselhos profissionais competentes, notadamente o Conselho Federal de Medicina e seus regionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, ao afirmar que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional e de contratação de responsável técnico deve ser aferida com base na atividade básica da empresa ou na natureza dos serviços prestados. Nesse contexto, não se justifica a submissão de estabelecimentos de saúde à fiscalização do CREA, uma vez que suas atividades-fim não se confundem com aquelas próprias das áreas de engenharia e agronomia.

A adoção de entendimento diverso implicaria admitir a sujeição dos estabelecimentos de saúde à fiscalização de múltiplos conselhos profissionais, unicamente em razão da existência de profissionais de diferentes áreas em seus quadros funcionais — como **CFA, CFC, CFQ** — o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

O posicionamento adotado pelo CREA/SP, ao pretender exercer fiscalização sobre entidades que não se enquadram em sua esfera de competência legal, carece de fundamento normativo e extrapola os limites de sua atuação institucional.

Dessa forma, conclui-se que os estabelecimentos de saúde não estão subordinados ao CREA/SP, tampouco obrigados a atender requisições decorrentes de seu poder de polícia administrativa, por ausência de competência material para tanto.

Nesse contexto, a AHOSP manifesta seu apoio institucional aos seus associados e esclarece que não há obrigatoriedade de atendimento às solicitações de informações e documentos formuladas pelo CREA/SP. Ademais, a entidade informa que poderá, em conjunto com seus filiados, avaliar a adoção das medidas judiciais cabíveis, com vistas a coibir eventual atuação indevida por parte do referido Conselho.

São Paulo, 27 de março de 2026.

Atenciosamente,

Dr. Anis Ghattás Mitri Filho
Presidente AHOSP

Dr. Pablo Prado
Prado Advocacia